



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022819-65.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEVY SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao agravo a fim de determinar que a detração concedida compreenda todo o período entre a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão até o trânsito em julgado da sentença condenatória**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0022819-65.2024.8.26.0041
Comarca: São Paulo – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR1
Agravante: Levy Santos de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35.366

Detração penal – Cômputo do período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno – Possibilidade – Tema Repetitivo 1155 do C. STJ – Juíza de piso que entendeu haver revogação automática de cautelares alternativas à prisão em razão de ter sido deferido ao acusado, na sentença condenatória, o direito de apelas em liberdade – Fundamentação inidônea – Ausência de previsão legal quanto à referida revogação automática – Decisão do juízo de conhecimento que indica intenção de manter inalterada a situação jurídica existente à época – Ausência de revogação expressa das medidas que permite presumir sua manutenção até o trânsito em julgado da condenação – Período que deve, portanto, ser compreendido pela detração – Recurso provido.

VICTOR FERNANDO JESUS DA SILVA interpôs agravo na execução penal nº 0000930-62.2023.8.26.0244 em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – UR1, que, embora tenha deferido a detração de pena referente ao período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, limitou-a ao momento anterior à prolação da sentença condenatória que concedeu o direito de recorrer em liberdade (fls. 26/28).

Pleiteia o agravante seja estendida a detração até a data do trânsito em julgado da condenação (fls. 01/03).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 31/32), mantida a decisão impugnada (fl. 34), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 48/51).

É o relatório.

Em razão do processo de conhecimento nº 0000006-48.2020.8.26.0570, o reeducando foi preso em 15 de fevereiro de 2020 e permaneceu em prisão processual até 16 de abril do referido ano, quando substituído o encarceramento por cautelares diversas, dentre as quais o recolhimento domiciliar no período noturno (cf. fls. 20/22 dos autos de origem).

Quando proferida a sentença condenatória, em 14 de outubro de 2020, o juízo estipulou em relação ao réu que “por estar respondendo solto ao processo, poderá apelar em liberdade” (fl. 28 dos autos de origem).

Após interposição do apelo e de acórdão confirmatório de condenação, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu apenas em 31 de outubro de 2022 (fls. 01/02 dos autos de origem).

Porém, ao conceder a detração à luz do Tema nº 1.155 do STJ, a d. juíza *a quo* desconsiderou o período compreendido entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, ponderando que “as medidas cautelares cessam com a sentença condenatória, que concede o direito ao recurso em liberdade” e que “eventual manutenção das cautelares deve ser ratificada expressamente na sentença, o que não ocorreu no caso em análise”.

Visto isso, **o recurso é procedente.**

Com a devida vênia à magistrada de piso, não há nenhuma previsão legal quanto a suposta revogação automática das medidas cautelares quando concedido apelo em liberdade.

Na verdade, a mera leitura da sentença condenatória demonstra que a intenção do juiz de conhecimento foi justamente a de não alterar a situação jurídica existente até aquele momento, eis que concedeu o apelo em liberdade fazendo menção ao fato de que o réu respondeu solto ao processo. Portanto, tudo o que fez foi discorrer sobre a desnecessidade de prisão preventiva, nada dizendo sobre as cautelares alternativas.

Assim sendo, diferentemente do que

entendeu a decisão guerreada, era a revogação das medidas cautelares que exigia fundamentação expressa, não o contrário. Até porque, como bem explicitou a Defesa, o ordenamento jurídico permite a extensão de tais medidas até o trânsito em julgado da condenação, tanto é que o art. 386, §1º, do Código de Processo Penal exige que o juiz, ao proferir a sentença, aprecie a necessidade “*manutenção ou, se for o caso, a imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar*”.

No mais, não havendo informação de que as medidas tenham sido revogadas a qualquer tempo, não há outra opção que não compreender que perduraram até a definitividade da condenação e que, portanto, devem ser compreendidas pelo período de detração.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao agravo a fim de determinar que a detração concedida compreenda todo o período entre a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Amable Lopez Soto
relator